



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040821-36.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: EROS PETERSEN BAMBERG

AGRAVADA: ELIANE CRISTINA PEREIRA JORGENSEN

PROCESSO DE ORIGEM: 0009421-09.2010.8.19.0212

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA - COMARCA DE NITERÓI

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou Embargos de Declaração e manteve decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que corrigiu a memória de atualização do crédito para adequá-la aos critérios fixados na decisão de liquidação, fixando o valor da execução em R\$ 1.172.022,20, sem condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e sem revogar o benefício da gratuidade de justiça anteriormente deferido.

O agravante requer a reforma da decisão para que sejam arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em razão do alegado excesso de execução, bem como seja revogado o benefício da gratuidade de justiça concedido à agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em:

(i) definir se a decisão que corrige a memória de atualização do crédito, adequando-a aos critérios já definidos na decisão de liquidação, configura reconhecimento de excesso de execução apto a



ensejar sucumbência autônoma e fixação de honorários advocatícios; e

(ii) estabelecer se o crédito judicial reconhecido em favor da agravada é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência e justificar a revogação da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O Agravo de Instrumento é cabível contra decisão interlocutória proferida em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, estando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A decisão impugnada não constitui nova decisão de liquidação nem aprecia pretensão autônoma, limitando-se a corrigir a memória de atualização do crédito para adequá-la aos critérios objetivos previamente definidos na decisão liquidatória.

O equívoco verificado na memória de cálculo decorre de erro material da exequente, que considerou integralmente o valor das benfeitorias e bens móveis, em desacordo com a sentença que lhe assegurou apenas o percentual de 50%, circunstância evidenciada pela comparação entre as planilhas apresentadas.

A atuação jurisdicional restringe-se ao controle da regularidade dos cálculos e à observância do título executivo judicial, inexistindo reconhecimento técnico de excesso de execução ou acolhimento de impugnação apto a alterar o regime de sucumbência.

A mera correção de erro material na atualização do crédito não autoriza a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, sobretudo quando a providência apenas assegura a fiel observância dos parâmetros fixados na decisão de liquidação.

A revogação da gratuidade de justiça exige demonstração objetiva de alteração superveniente da capacidade econômica da parte beneficiária, não sendo suficiente a existência de crédito judicial ainda não satisfeito nem incorporado ao seu patrimônio.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0010697-07.2025.8.19.0000, Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira,



Julgamento: 03/09/2025, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga 23ª Câmara Cível).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040821-36.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **EROS PETERSEN BAMBERG** e Agravada **ELIANE CRISTINA PEREIRA JORGENSEN**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de extinção de condomínio, apurou que o valor a ser executado é de R\$ 1.172.022,20, proferida nos seguintes termos (id 1363, autos originários):

“Trata-se de Liquidação de Sentença em que a parte ré apresentou a planilha de fls. 1295/1297, no valor de R\$ 2.239.345, 85.

O autor apresentou a impugnação de fls. 1331/1334, alegando que se encontra fora dos padrões da sentença os cálculos apresentados pela ré.

Assiste razão ao autor. Verifica-se que a decisão de fls. 1261 determinou que o valor de R\$ 668.311,35 fosse corrigido com juros e correção monetária a partir de 14 de junho de 2021.

Sendo assim, os cálculos são simples e atualizados chega-se ao seguinte valor:

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:

R\$668.311,35





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Período de atualização monetária:
de 09/09/2022 até 15/09/2025 (1093 dias)

Tipo de juros:

Juros Simples (360 dias no ano)

Taxa de juros:

12%

Período dos Juros:

de 14/06/2021 até 15/09/2025 (1531 dias)

Honorários:

0,00%

Índice de correção monetária:

1.16113895

Correção monetária:

R\$776.002,34

Valor dos juros:

R\$396.019,86

Valor corrigido + juros:

R\$1.172.022,20

Total de honorários:

R\$0,00

Subtotal: R\$1.172.022,20

Total:

R\$1.172.022,20

Portanto, tendo em vista os parâmetros utilizados pela decisão de fls. 1261, tem-se que o valor a ser executado é de R\$ 1.172.022,20.

Intimem-se as partes para que procedam à indicação de leiloeiro.”.

Opostos Embargos de Declaração pelo agravante (id 1367, proc. originário), os quais foram rejeitados pela decisão do id 1407 do processo de origem, nos seguintes termos:

“ (...)

ESTE É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ausentes tais vícios, impõe-se a rejeição do recurso.



No caso em exame, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar a integração do julgado. A decisão embargada apreciou de forma suficiente e coerente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo, de maneira clara, as razões que conduziram ao convencimento do juízo quanto à responsabilidade da ré e à parcial procedência dos pedidos formulados na inicial.

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a enfrentar, de forma individualizada, todas as teses ou argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas aqueles que se mostram efetivamente relevantes e capazes de influenciar o resultado do julgamento. A exigência constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais não se confunde com a necessidade de rebater exaustivamente cada alegação apresentada, sendo suficiente que o decisum contenha motivação idônea e congruente com a conclusão adotada.

Observa-se, ademais, que a pretensão deduzida nos embargos revela nítido inconformismo com o conteúdo da decisão, buscando a rediscussão do mérito da causa, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, sobretudo quando ausentes os pressupostos legais para o seu acolhimento.

Inexistindo, portanto, quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não se prestando o recurso ao reexame da matéria já decidida, impõe-se a rejeição dos embargos.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO quanto ao mérito.

Intimem-se.”.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que a agravada promoveu execução em valor manifestamente superior ao efetivamente devido, postulando quantia de R\$ 2.239.345,85, que foi reduzida judicialmente para R\$ 1.172.022,20, após acolhimento de sua impugnação.

Alega que a diferença de R\$ 1.067.323,65 configura expressivo excesso de execução, circunstância que justificaria a condenação da agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais incidentes sobre o proveito econômico obtido com a redução do débito, nos termos do art. 85 do CPC. Defende, assim, a fixação dos honorários no percentual de 10% sobre o valor decotado.





Sustenta, ainda, que deve ser revogado o benefício da gratuidade de justiça concedido à agravada, ao argumento de que a existência de crédito executório reconhecido judicialmente no valor de R\$ 1.172.022,20 demonstra alteração substancial de sua condição financeira, afastando a situação de hipossuficiência econômica que justificou a concessão do benefício.

Ao final, requer: (i) a manutenção da gratuidade de justiça em seu favor no presente recurso; (ii) a concessão de efeito suspensivo; (iii) o conhecimento e provimento do agravo de instrumento; (iv) a reforma da decisão agravada para condenar a agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o excesso de execução reconhecido, no valor de R\$ 106.732,36; e (v) a revogação da gratuidade de justiça anteriormente deferida à agravada.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que sejam sustados os efeitos da decisão recorrida e, por fim, o provimento do Agravo de Instrumento para que a parte agravada seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o excesso de execução reconhecido, no valor de R\$ 106.732,36.

Decisão do id 22, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

As contrarrazões foram apresentadas pela agravada no id 34. Preliminarmente suscita o não conhecimento do Agravo de Instrumento, ao fundamento de inadequação da via recursal, sustentando que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

No mérito, afirma que inexistente omissão na decisão impugnada, porquanto o Juízo apenas promoveu ajuste matemático dos cálculos em observância aos parâmetros anteriormente fixados, inexistindo nova condenação ou proveito econômico apto a justificar a fixação de honorários sucumbenciais. Aduz que a





pretensão recursal representa mera tentativa de rediscussão de matéria já decidida e alcançada pela preclusão.

No tocante ao pedido de revogação da gratuidade de justiça, sustenta que o crédito reconhecido judicialmente possui natureza futura e incerta, por depender da alienação judicial do imóvel objeto da demanda, inexistindo disponibilidade financeira apta a descaracterizar sua hipossuficiência econômica. Acrescenta, ainda, que é aposentada, possui 75 anos de idade, percebe renda limitada e suporta elevadas despesas médicas, circunstâncias que justificam a manutenção do benefício.

Por fim, pleiteia o desprovimento do Agravo de Instrumento, bem como a condenação do agravante ao pagamento de multa por alegado caráter protelatório do recurso.

VOTO

Inicialmente, de forma diversa do afirmado pela parte agravada, contra decisão interlocutória proferida em fase de liquidação ou cumprimento de sentença é cabível a interposição de Agravo de Instrumento, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

Desta forma, o recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente, o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que fixou o valor da execução em R\$ 1.172.022,20, sem condenação da agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais e sem revogar o benefício da gratuidade de justiça anteriormente deferido à parte adversa.





A controvérsia recursal cinge-se em verificar se a decisão que corrige a memória de atualização do crédito, adequando-a aos parâmetros já definidos na sentença de liquidação, é apta a gerar sucumbência autônoma e, por conseguinte, justificar o arbitramento de honorários advocatícios.

Não merece prosperar o recurso.

Conforme se extrai da sequência dos atos processuais, a controvérsia originária percorreu duas etapas distintas.

Inicialmente, conforme petição do id 1224 (proc. originário), a agravada apresentou planilha de liquidação da sentença, proferida na ação de extinção de condomínio, com o objetivo de dar início à fase de cumprimento do julgado. Recebido o requerimento como liquidação de sentença, o Juízo afastou, naquele momento, a incidência das regras próprias do cumprimento de sentença, justamente porque ainda se fazia necessária a prévia definição do valor do débito (id 1235, proc. originário).

Posteriormente, por decisão de fl. 1261, o Juízo julgou procedente a liquidação, fixando o valor do crédito em R\$ 668.311,35, determinando a incidência de correção monetária e juros a partir de 14/06/2021. Referida decisão, além de definir o valor-base da condenação, estabeleceu os critérios objetivos destinados à futura atualização do crédito, tornando líquida a obrigação constante do título executivo judicial.

Encerrada a liquidação, a agravada apresentou memória de atualização do crédito (id 1295, proc. originário), sobrevivendo impugnação do agravante quanto aos critérios empregados (id 1331, proc. originário).

Após examinar as manifestações das partes, o Juízo verificou que a memória apresentada não observava integralmente os parâmetros anteriormente fixados na decisão de liquidação, razão pela qual determinou sua adequação, reconhecendo que o valor atualizado da obrigação correspondia a R\$ 1.172.022,20.





É precisamente contra essa última decisão que se volta o agravante.

Todavia, diversamente do sustentado nas razões recursais, referido pronunciamento jurisdicional não constituiu nova decisão de liquidação, tampouco apreciou pretensão autônoma apta a ensejar nova sucumbência processual.

Deve ser observado que o valor do débito indicado pela exequente / agravada na petição do id 1295 (proc. originário) originou-se de mero erro material, uma vez que considerou a integralidade do valor das benfeitorias dos imóveis e dos bens móveis, quando a sentença do id 995 (proc. originário) determinou que somente lhe caberia o percentual de 50%.

Tal erro fica mais aparente, ainda, ao serem confrontadas as petições dos ids 1224 e 1295, uma vez que na primeira manifestação a exequente indicou corretamente o percentual de 50% dobre o valor das benfeitorias e bens móveis.

Assim, o Magistrado limitou-se a exercer o controle jurisdicional acerca da memória de atualização apresentada pelas partes, fazendo incidir os critérios anteriormente fixados na decisão liquidatória. Em outras palavras, não houve reconhecimento de excesso de execução em sentido técnico, nem acolhimento de impugnação fundada em excesso executório capaz de alterar o regime sucumbencial.

A providência jurisdicional restringiu-se à correção dos cálculos apresentados, para que refletissem exatamente os parâmetros definidos na decisão de liquidação, razão pela qual não há que se falar em fixação de honorários nesta fase processual.

Neste mesmo sentido, destaco o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

“EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO.





CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA DE 10% SOBRE O EXCESSO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO ERRO MATERIAL EM SEUS CÁLCULOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO COM VALOR HISTÓRICO CORRETO. VALOR APURADO EM PERÍCIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EM FLAGRANTE ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO VALOR HISTÓRICO E DATA DE INÍCIO DA ATUALIZAÇÃO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO EXECUTADO E, EM CONSEQUÊNCIA, CONDENOU O EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA EM 10% SOBRE O EXCESSO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR ACERCA DA CORREÇÃO DA DECISÃO DA AGRAVADA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR PERSEGUIDO, POR NÃO OBSERVAR O QUANTUM APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL LEVADO À EFEITO NA SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS.

4.O VALOR PERSEGUIDO, EM INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO TOTAL ATUALIZADO DE R\$ 150.236,43, CORRESPONDE EXATAMENTE AO VALOR HISTÓRICO (R\$ 98.601,44), APURADO NO LAUDO ELABORADO PELO SENHOR EXPERT, DEVIDAMENTE ACOLHIDO, QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS, E-DOC. 000417. OU SEJA, PRINCIPAL DE R\$ 98.601,44, ATUALIZADO A PARTIR DE 26.11.2018.

5. PASSADO BASTANTE TEMPO DA MARCHA PROCESSUAL, INSTADO A APRESENTAR NOVA PLANILHA DE SEU CRÉDITO, O EXEQUENTE APRESENTOU O VALOR DE R\$ 749.889,43.

6.VERIFICA-SE AGORA, A INDICAÇÃO DO PRINCIPAL, COMO SENDO R\$ 204.751,76, COM ATUALIZAÇÃO A PARTIR DE 30.10.2015.



7.A DIVERGÊNCIA DOS VALORES HISTÓRICOS, BEM COMO DO PERÍODO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, CONFIGURA CLARA DEMONSTRAÇÃO DE TER HAVIDO ERRO MATERIAL QUANDO DO LANÇAMENTO DA BASE LEGAL PARA PROSSEGUIR COM O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

8.O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SIGNIFICA QUE O DIZER DO ESTADO-JUIZ SEJA CUMPRIDO, DEVENDO HAVER UM ALINHAMENTO AO QUE ESSE PODER DECIDIU.

9.E, O JUÍZO TEM UM DEVER/PODER, MESMO DE OFÍCIO, PARA DECOTAR, SEMPRE QUE INDICAR UM DISSENSO ENTRE O TÍTULO JUDICIAL E O QUE DEVA SER CUMPRIDO, AINDA, MAIS, DIANTE DE UM INDISFARÇÁVEL ERRO MATERIAL.

10.O CIDADÃO DEU AZO À COBRANÇA, ALCANÇOU UMA REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO VALOR ORIGINÁRIO, E PERMANECE INADIMPLENTE, SEM INDICAR QUALQUER PROPÓSITO DE SATISFAÇÃO E, DIANTE DO EQUÍVOCO, SE LIMITA A DECOTAR ALGUM EXCESSO, SEM DESNATURAR A CONDIÇÃO DE DEVEDOR.

11.EM VERDADE, QUEM DEU E CONTINUA DANDO CAUSA AO CAMINHAR LONGEVO, DIGA-SE DE PASSAGEM, É O DEVEDOR ORIGINÁRIO, ORA AGRAVADO, CONSUBSTANCIADO NAQUELE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, O QUAL NÃO CUMPRIU COM A SUA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, NÃO SENDO RAZOÁVEL QUE SE APLIQUE, AO CASO, O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO EXEQUENTE, ORA AGRAVANTE, POIS DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-Á PREMIANDO O DEVEDOR, POR SEU INADIMPLENTO, SEM QUALQUER INDICAÇÃO DE BENS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, E AINDA AUFERINDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ENQUANTO O CREDOR, EM CONTRAPARTIDA, É PENALIZADO, COM A FRUSTRAÇÃO DE SEU CRÉDITO, AINDA, NÃO ADIMPLIDO, E COM RESPONSABILIZAÇÃO DAS CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO EXECUTADO.

12.DE FATO, HOVE O EXCESSO, MAS TOTALMENTE JUSTIFICÁVEL EM RAZÃO DE EQUÍVOCO, FLAGRANTEMENTE IDENTIFICÁVEL, RAZÃO PELA QUAL, A DECISÃO QUE RECONHECEU O EXCESSO E FIXOU O VALOR DA EXECUÇÃO EM R\$ 272.696,73 (DUZENTOS E SETENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS)



HÁ QUE SER MANTIDA, PORÉM, SEM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DO EXEQUENTE.

13. REGISTRE-SE, PELA RELEVÂNCIA, QUE O EXECUTADO LEONARDO, NÃO SOFREU NENHUM ATO DE CONSTRIÇÃO, SEJA EM RAZÃO DO VALOR EQUIVOCADAMENTE APONTADO, SEJA PELO VALOR POR ELE INDICADO COMO CORRETO, SEM QUE NESSE ÚLTIMO CASO, TENHA OFERTADO QUALQUER BEM PARA GARANTIA E SATISFAÇÃO DE SEU DÉBITO.

14. DAÍ, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO, QUANTO AO FLAGRANTE ERRO MATERIAL NA ELABORAÇÃO DO NOVO CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR, E EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO, BEM COMO DE INDICAÇÃO DE BENS PARA GARANTIA E SATISFAÇÃO, ENTENDE-SE POR INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO, SOB PENA DE SE BENEFICIAR PELA SUA RECALCITRÂNCIA EM PAGAR O QUE DEVE.

IV. DISPOSITIVO

15. DADO PARCIAL PROVIMENTO.

(0010697-07.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 03/09/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))." (sem grifos no original)

Também não prospera a pretensão de revogação da gratuidade de justiça deferida à agravada.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a concessão do benefício funda-se na insuficiência de recursos da parte, sendo certo que sua revogação exige demonstração objetiva de alteração superveniente da capacidade econômica do beneficiário.

No caso concreto, o agravante sustenta que o expressivo crédito reconhecido em favor da agravada seria suficiente para afastar a hipossuficiência anteriormente declarada.





Entretanto, a simples existência de crédito judicial não evidencia, por si só, efetiva disponibilidade patrimonial.

Trata-se de crédito cuja satisfação depende do regular prosseguimento da fase executiva, inexistindo demonstração de que os valores tenham sido efetivamente recebidos ou incorporados ao patrimônio da agravada.

Desse modo, permanece íntegra a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, a qual somente poderia ser afastada mediante prova robusta da alteração das condições financeiras da beneficiária, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

A decisão recorrida, portanto, apreciou adequadamente todas as questões submetidas ao Juízo, razão pela qual não comporta nenhuma modificação.

Por todo o exposto, voto por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo-se a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau, em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

